

**PROJETO DE LEI N.º 9.663-A, DE 2018**  
**(Do Sr. Pedro Cunha Lima)**

Altera a Lei nº 9.659, de 27 de maio de 1998, para determinar que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas mantenham listagem dos profissionais credenciados, contendo as informações que especifica; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 9.663, de 2018, de autoria do ilustre Deputado Pedro Cunha Lima, visa acrescentar o §10º ao artigo 58 da Lei nº 9.659, de 27 de maio de 1998, para determinar que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas mantenham listagem dos profissionais credenciados, contendo as informações que especifica, a exemplo do número e situação do registro, especialidades ou qualificações, bem como informações relativas a denúncias, representações ou processos em tramitação ou já julgados no conselho.

A justificativa da proposição em epígrafe transparece a preocupação com o fato de ser comum a necessidade de se contratar serviços de profissionais liberais, cuja atuação pode ter efeitos relevantes sob a vida dos contratantes, sendo, contudo, muito difícil o acesso às informações profissionais correspondentes.

O autor argumenta que dados como qualificação técnica, incluindo especialidades ou qualificações, bem como a existência de denúncias, representações ou processos junto ao conselho profissional, seriam bastante úteis nessas situações, auxiliando o consumidor a tomar decisões conscientes no momento da contratação.

Em razão disso, pretende-se, por meio da inovação proposta, facilitar o acesso a informações confiáveis sobre profissionais liberais, as quais são extremamente relevantes para amparar a decisão de contratar, ou não, determinado profissional.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se que a proposição em análise tem por objetivo introduzir inovação legislativa no sentido de determinar que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas mantenham listagem dos profissionais credenciados, contendo as informações que especifica, a exemplo do número e situação do registro, especialidades ou qualificações, bem como informações relativas a denúncias, representações ou processos em tramitação ou já julgados no conselho.

Nesse contexto, impende destacar que há um erro material no Projeto de Lei em epígrafe, na medida em que se busca alterar o texto da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que “Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências” e não da Lei nº 9.659, a qual foi publicada em 09 de junho de 1998 e “dispõe sobre a criação de cargos efetivos de Agente Penitenciário na Carreira Policial Civil do Distrito Federal e dá outras providências”.

Feita a devida ressalva, passa-se à análise do mérito, propriamente dito, do Projeto de Lei nº 9.663/2018.

Com a proposição apresentada, consubstanciada na obrigatoriedade dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas manterem listagem dos profissionais credenciados, contendo as principais informações sobre eles, o autor revela claro propósito de proteção ao consumidor e à própria coletividade.

O projeto de lei em análise visa assegurar que aos consumidores tenham acesso a informações confiáveis acerca dos profissionais liberais, a fim de subsidiar a decisão de contratá-los ou não.

Ou seja, diante de informações relevantes, como do número e situação do registro, especialidades ou qualificações, bem como relativas a denúncias, representações ou processos em tramitação ou já julgados no conselho, obtidas por meio de fonte confiável, o consumidor poderá fazer escolhas conscientes.

Por meio dessa medida, poderá não apenas optar pelo melhor profissional, ou seja, aquele que se especializou ou possui mais qualificações, como evitará diversos tipos de golpes e fraudes atualmente corriqueiros. Portanto, além da proteção ao consumidor e à coletividade, haverá valorização dos profissionais liberais e da respectiva categoria, na medida em que se preservará a imagem desta e exaltarão os bons profissionais, aqueles trabalham com ética e seriedade.

Importante, ainda, salientar algumas ideias basilares sobre o papel institucional dos conselhos de fiscalização de profissões liberais. Primeiramente, observa-se que estas entidades foram criadas como prolongamento do Estado para o atendimento do interesse público, pois o exercício de atividades do Poder Público, decorrentes do poder de polícia, far-se-á sempre em função do interesse da coletividade. É preciso afastar a compreensão de que os conselhos profissionais existem para defender interesses de seus integrantes, o que não corresponde ao papel institucional que lhes foi atribuído pelo Estado. Os conselhos profissionais não são entidades sindicais ou associativas que representam perante a sociedade os interesses de seus filiados ou associados. O dever legal dos conselhos profissionais é o de zelar pelo interesse público, efetuando, para tanto,

nos respectivos campos profissionais, a supervisão qualitativa, técnica e ética do exercício das profissões liberais, na conformidade da lei<sup>1</sup>.

Por derradeiro, consigne-se, como bem ressaltou o autor, que esta medida não viola a intimidade dos profissionais liberais, uma vez que já é possível realizar tais pesquisas no âmbito judicial e o direito de defesa dos mesmos resta mantido, incluindo-se a publicação de informações sobre eventuais absolvições.

Conforme expressamente previsto no dispositivo a ser incluído na legislação pertinente, deve ser colocado o link para uma página com detalhamento dos processos/procedimentos existentes em face do profissional. Desta forma, garante-se que o consumidor e a coletividade terão acesso à fase em que este se encontra e, principalmente, os casos de absolvição pelo conselho profissional com a respectiva decisão devidamente fundamentada.

Em última análise, apenas buscando o aperfeiçoamento do pleito, encaminhamos apenas uma pequena alteração no projeto, no sentido de incluir a palavra “atualizada” no §10º, visto que, tão importante quanto ter a listagem de profissionais, é que ela seja atualizada, do contrário, a norma só geraria efeitos primários após sua publicação.

Firme no exposto, concordamos com a iniciativa, tendo sido apresentado Emenda nº 1 e nº 2, com pequenos ajustes no texto original apenas e tão somente para incluir a palavra “atualizada” no §10º e para fins de correção do erro material inicialmente apontado, passando a constar como referência a alteração à Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e não mais “Lei nº 9.659, de 27 de maio de 1998”.

Pelas razões ora postas, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.663, de 2018, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2018.

Deputado MÁRCIO MARINHO  
Relator

#### **EMENDA Nº 1**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas mantenham listagem dos profissionais credenciados, contendo as informações que especifica.

Art. 2º O art. 58 da Lei nº 9.659, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.58.....  
.....

§10º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas manterão, em seus sítios eletrônicos, listagem atualizada dos

---

<sup>1</sup> RESPONSABILIDADE SOCIAL DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. Estudo publicado em novembro/2008, de autoria dos consultores Beatriz Rezende Marques Costa e Manoel Adam Lacayo Valente < <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema1/2008-14144.pdf> > acessado em 26/04/2018.

profissionais credenciados, constando, pelo menos:

I – nome completo;

II – número de registro;

III – situação do registro;

IV – especialidades ou qualificações registradas junto ao conselho;

V – informações relativas a denúncias, representações ou processos em tramitação ou já julgados no conselho, com link para uma página com detalhamento dos mesmos. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2018.

Deputado MÁRCIO MARINHO  
Relator

#### **EMENDA Nº 2**

Fica substituída a expressão “Lei nº 9.659, de 27 de maio de 1998” por “Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998” em todo o texto do Projeto de Lei nº 9.663, de 2018.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2018.

Deputado MÁRCIO MARINHO  
Relator

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 9.663/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-Presidentes, André Amaral, Aureo, Cabo Sabino, Chico Lopes, Ivan Valente, Marco Tebaldi, Weliton Prado, Adelmo Carneiro Leão, Júlio Delgado, Márcio Marinho, Marcos Reategui e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**  
Presidente

#### **EMENDA 01 ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 9.663, DE 2018**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas mantenham listagem

dos profissionais credenciados, contendo as informações que especifica.

Art. 2º O art. 58 da Lei nº 9.659, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.58.....

.....

*§10º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas manterão, em seus sítios eletrônicos, listagem atualizada dos profissionais credenciados, constando, pelo menos:*

*I – nome completo;*

*II – número de registro;*

*III – situação do registro;*

*IV – especialidades ou qualificações registradas junto ao conselho;*

*V – informações relativas a denúncias, representações ou processos em tramitação ou já julgados no conselho, com link para uma página com detalhamento dos mesmos. (NR)”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**  
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 9.663, DE 2018**

Fica substituída a expressão “Lei nº 9.659, de 27 de maio de 1998” por “Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998” em todo o texto do Projeto de Lei nº 9.663, de 2018.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**  
Presidente